



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.382, DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar a um fundo social da União parcela dos royalties e parcela da participação especial decorrentes da produção de petróleo e gás natural depositados abaixo da camada de sal localizada na plataforma continental brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4018/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, do § 3º e do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 49.....

§ 3º No caso da exploração e produção de petróleo e gás natural depositados abaixo da camada de sal, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos recursos referentes ao inciso II deste artigo serão distribuídos a um fundo social da União destinado à instalação e manutenção de centros integrados de educação, saúde e alimentação, à construção de habitações populares e à promoção da cidadania, antes de ocorrer a distribuição prevista nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'." (NR)

"Art. 50.....

§ 4º No caso da exploração e produção de petróleo e gás natural depositados abaixo da camada de sal localizada na plataforma continental, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da participação especial, prevista no *caput* deste artigo, será distribuída a um fundo social da União destinado à instalação e manutenção de centros integrados de educação, saúde e alimentação, à construção de habitações populares e à promoção da cidadania, antes de ocorrer a distribuição prevista no §2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo destinar parcela dos *royalties* e parcela da participação especial decorrentes da exploração e produção de petróleo e de gás natural depositados na província do Pré-Sal, localizada na plataforma continental brasileira, a um fundo social da União.

O objetivo desse fundo é garantir que todos brasileiros possam ter acesso a escolas de atendimento integral, a atendimento médico, a moradias

dignas e a boa alimentação, direitos de todo cidadão.

Segundo informações da Associação dos Engenheiros da Petrobrás (Aepet), a província petrolífera do Pré-Sal, localizada na plataforma continental brasileira, deve ter reservas superiores a 90 bilhões de barris. Esse valor, agregado às atuais reservas brasileiras, que são de cerca de 14 bilhões de barris, colocaria o Brasil na posição de quarta maior reserva mundial, atrás apenas da Arábia Saudita, Irã e Iraque.

Nas próximas décadas, o barril do petróleo deverá ter um preço médio acima de US\$70 dólares, o que equivale, atualmente, a cerca de R\$140. Admitindo-se a ocorrência desse preço, a receita bruta a ser gerada pela exploração do Pré-Sal seria de R\$12,6 trilhões.

O projeto de lei ora apresentado propõe, então, que aproximadamente R\$900 bilhões, 7,14% dessa receita, sejam, ao longo das próximas décadas, destinados à área social. Esse valor é suficiente para “tirar da pobreza” todos os brasileiros e, assim, erradicar a violência no campo e nas cidades.

Em razão da importância de se destinar aos mais carentes parte dos recursos advindos da exploração de um bem da União, contamos com o apoio de todos os Colegas desta Casa para ver esta proposição transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao

desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....

FIM DO DOCUMENTO
